PROJETO DE LEI Nº 02/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12/04/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências.

O Povo do Município de Angelândia-MG, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo e define as atribuições do Governo Municipal no planejamento e desenvolvimento do turismo no Município de Angelândia-MG.

**Art. 2º** A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais.

**Art. 3º** Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

**Parágrafo único.** As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

## CAPÍTULO II
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 4º** A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo de Minas Gerais e sua política estadual.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e a distribuição de renda, a valorização e a elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses no contexto turístico local.

**Art. 6º** A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

**I.** Democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada

**II**. Promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

**III**. Apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

**IV**. Buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

**V**. Estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

**VI**. Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

**VII**. Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

**VIII** - Dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

**IX**. Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

**X**. Contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

**XI**. Apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

**XII**. Apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

**XIII**. Preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

**XIV**. Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

**XV**. Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

**XVI.** Garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.

## CAPÍTULO III
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

### Seção I
### Da Organização e Composição

**Art. 7º** Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades de aconselhamento e de apoio à gestão do turismo no Município de Angelândia -MG:

**I.** Conselho Municipal de Turismo–COMTUR, órgão consultivo, normativo e deliberativo, que atua em conjunto com as entidades que o integram;

**II.** Órgão Oficial de Turismo do Município;

**III.** Fundo Municipal de Turismo, a ser instituído e regulado por regimento específico, tendo este por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Município de Angelândia - MG, como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR, explicitados nesta Lei.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema Municipal de Turismo outros órgãos de interesse.

§ 2º O Órgão Oficial de Turismo do Município, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

### Seção II
### Dos Objetivos

**Art. 8º** O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

**I.** Atingir as metas do Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR;

**II.** Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

**III.** Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de contribuir com:

**I.** Os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, buscando estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR;

**II.** Estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

**III.** A articulação com os órgãos competentes para a promoção do destino, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

**IV.** Ações de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo.

## CAPÍTULO IV
## DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

### Seção I
### Da Elaboração e Revisão do Plano Municipal de Turismo

**Art. 9º** Para desenvolver o turismo de forma sustentável no Município de Angelândia-MG, será elaborado o Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR.

**Art. 10º** Compete ao Órgão Municipal Oficial de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo–COMTUR elaborar o Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR, de forma participativa e integrada, tornando-o instrumento de orientação para a realização das ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do setor.

**Art. 11º** Para acompanhar as mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLAMTUR deverá ser atualizado no máximo a cada quatro anos.

### Seção II
### *Das Diretrizes do PLAMTUR*

**Art. 12º** São diretrizes do PLAMTUR:

**I.** Seguir as diretrizes descritas na Política Municipal de Turismo.

**II.** A introdução e o uso de mecanismos inovadores de gestão, capazes de proporcionar maior cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil, objetivando a melhor destinação de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, bem como o estímulo à gestão descentralizada e participativa que proporciona ganhos qualitativos no desenvolvimento turístico local;

**III.** A implantação de sistemas de indicadores mensuráveis de monitoramento de ações e de fatores que afetam o desenvolvimento do turismo no Município;

**IV.** O monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

**V.** A integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

**VI.** A utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem do Município como destino turístico de oferta ampla e diversificada;

**VII.** O apoio ao desenvolvimento e execução de pesquisas, bem ainda o levantamento de informações e conhecimentos pertinentes à atividade turística, de modo integrado entre os setores público e privado;

**VIII.** O monitoramento e a divulgação dos resultados do PLAMTUR;

**IX.** O estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva do turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população local;

**X.** A valorização das áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante o apoio à criação e a manutenção de unidades de conservação públicas e privadas para incrementar o potencial turístico do Município;

**XI.** A utilização do turismo como veículo de educação ambiental e cultural;

**XII.** A promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;

**XIII.** A valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

**XIV.** A criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;

**XV.** A criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;

**XVI.** A promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turístico;

**XVII.** O apoio às ações de combate à exploração infanto-juvenil no turismo;

**XVIII.** O fomento à produção associada ao turismo;

**XIX.** O alinhamento das políticas sociais, econômicas e ambientais, potencializando as ações públicas que conjuguem crescimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental.

## CAPÍTULO V
## DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

### Seção I
### Dos Membros do Conselho Municipal de Turismo

**Art. 13º** O Conselho Municipal de Turismo-COMTUR será composto por 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 14º** O COMTUR será composto dos seguintes representantes:

**I.** 03 (três) representantes indicados pelo poder executivo municipal, dentre os servidores do quadro de provimento efetivo ou comissionado;

**II.** 01 (um) representante dos meios de hospedagem do município;

**III.** 01 (um) representante do setor de bares, restaurantes e similares do município;

**IV.** 01 (um) representante do setor cultural do município (artistas, artesãos, músicos, grupos folclóricos, etc.)

**V.** 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do município.

**Art. 15º** Os membros do COMTUR e seus respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos, segmentos e comunidades representados.

**Art. 16º** Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.

**Art. 17º** O COMTUR se reunirá ordinária e obrigatoriamente 03 (três) vezes ao ano, no mínimo, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou extraordinariamente por solicitação do presidente ou da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

**Art. 18º** As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente, em casos de empate, o voto de qualidade.

**Art. 19º** As atividades exercidas pelos membros do COMTUR serão consideradas de relevante serviço público, não sendo remuneradas.

**Art. 20º** O Regimento Interno do COMTUR especificará os requisitos exigidos para os membros do mesmo e seus respectivos suplentes, bem como os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

**Art. 21º** Os representantes de que trata o inciso II, III e IV deste artigo não poderão estar nomeados em cargos de provimento em comissão, manter relações formais e/ou remuneradas com o poder executivo ou legislativo local e não poderão ser servidores da secretaria responsável pela área de turismo do município.

**Art. 22º** Poderão participar das reuniões do COMTUR convidados especiais, que representem entidades de classe, universidades, associações de industriais e lojistas, que tenham

**Art. 23º** O COMTUR deverá conter a seguinte estrutura administrativa:

**I.** Um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, escolhidos dentre os membros efetivos;

**II.** Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo.

## Seção II
## Da Competência do Comtur

**Art. 24º** Ao Conselho Municipal de Turismo-COMTUR compete:

**I.** Formular as diretrizes básicas a ser obedecidas na Política Municipal de Turismo;

**II.** Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como de modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

**III.** Opinar na esfera do poder executivo e legislativo, quando solicitado, sobre projetos de lei que se relacionarem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

**IV.** Desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando a incrementar o fluxo de turistas ao município, não servindo, em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;

**V.** Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

**VI.** Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

**VII.** Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

**VIII.** Manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;

**IX.** Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

**X.** Apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários, feiras, convenções e outros eventos de relevante interesse para o incremento do turismo local;

**XI.** Estabelecer convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

**XII.** Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;

**XIII.** Emitir parecer relativo a financiamentos de planos, programas e projetos públicos e privados que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;

**XIV.** Examinar, aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

**XV.** Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

**XVI.** Decidir sobre a destinação e a aplicação dos recursos financeiros;

**XVII.** Contribuir para a formação e a capacitação de profissionais que atuem na área de turismo, visando à qualidade e produtividade dos serviços de turismo prestados;

**XVIII.** Propor parcerias para a celebração de convênios e acordos que visem à captação de recursos para o Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR;

**XIX.** Organizar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo-COMTUR;

**XX.** Administrar o Fundo Municipal de Turismo–FUMTUR em conjunto com o Órgão Municipal competente;

**Art. 25º** É importante que os projetos turísticos propostos pelo COMTUR sejam assinados por um bacharel em turismo e encaminhados à Secretaria competente para análise e demais providências.

## CAPÍTULO VI
## DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

### Seção I
### Das Disposições Preliminares

**Art. 26º** Fica criado o Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais de fomento ao turismo.

**Parágrafo único:** A secretaria municipal competente, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

**I.** Definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

**II.** Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

### Seção II
### Da Constituição do Fumtur

**Art. 27º** O Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR será constituído por:

**I.** Receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico, cultural e de negócios;

**II.** Rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela secretaria competente, quando não revertidos a título de cachês ou direitos autorais;

**III.** Produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo poder público;

**IV.** Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

**V.** Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

**VI.** Contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;

**VII.** Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a prefeitura;

**VIII.** Produto de operações de crédito, realizada pela prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

**IX.** Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis no mercado de capitais;

**X.** Recursos do ICMS Turístico Estadual;

**XI.** Outras rendas eventuais.

**Parágrafo único:** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

**Art. 28º** As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em ações, programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela secretaria competente e pelo Conselho Municipal de Turismo-COMTUR.

## Seção III
## Da Destinação dos Recursos do Fumtur

**Art. 29º** Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

**I.** Pagamentos pela prestação de serviços a pessoas físicas e entidades de direito público e privado, para a execução de ações, programas e projetos específicos do setor de turismo;

**II.** Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

**III.** Financiar, total ou parcialmente, ações e programas de turismo através de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica;

**IV.** Pagamento de tarifas bancárias.

**V.** Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

**Art. 30º** Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado financeiro, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 31º** Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-ão:

**I.** As especificações definidas em orçamento próprio;

**II.** Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

**Parágrafo único:** O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela secretaria competente e pelo Conselho Municipal de Turismo-COMTUR.

**Art. 32º** O Comitê Gestor do FUMTUR, criado no âmbito do COMTUR, será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, todos eleitos pela plenária do COMTUR dentre os seus membros para um mandato de um ano, prorrogável por igual período.

**§1º** Os membros do Comitê Gestor do FUMTUR não serão remunerados;

**§2º** Compete ao Comitê Gestor do FUMTUR:

**I.** Articular junto às potenciais fontes doadoras, a captação de recursos para o Fundo, dentro de suas possibilidades e em estreita articulação com a secretaria municipal responsável pela área de turismo do município;

**II.** Monitorar e gerir junto ao poder executivo municipal os recursos depositados no FUMTUR, de acordo com a legislação pertinente;

**III.** Estabelecer, juntamente com os demais membros do COMTUR, critérios para análise prévia e prioridades para o apoio aos projetos a serem executados com recursos do FUMTUR, bem como indicadores de acompanhamento e avaliação dos projetos aprovados, devendo estes projetos estar em conformidade com a Política Municipal de Turismo e com as normas de proteção do patrimônio natural e cultural de âmbito municipal, estadual e federal;

**IV.** Elaborar o relatório anual sobre a aplicação dos recursos do FUMTUR, que deverá ser submetido à aprovação da plenária do COMTUR;

**V.** Adotar as providências pertinentes para a aplicação dos projetos aprovados, nos termos determinados pelo COMTUR;

**VI.** Acompanhar o andamento dos projetos a serem realizados com recursos do FUMTUR para garantir a sua efetiva aplicação nos termos da aprovação dada pelo COMTUR;

**VII.** Exigir dos responsáveis pela execução dos projetos aprovados pelo FUMTUR a elaboração de relatórios financeiros e de atividades, parciais e finais, que deverão estar disponíveis na secretaria competente para consulta de qualquer cidadão interessado;

**VIII.** Informar periodicamente à plenária do COMTUR, mediante apresentação de relatório formal, o andamento das atividades apoiadas e a situação das contas do FUMTUR, bem como prestar todo e qualquer esclarecimento relacionado às suas funções em atendimento a solicitação da plenária;

**IX.** Denunciar à plenária do COMTUR e às autoridades competentes, na primeira oportunidade, toda e qualquer irregularidade na gestão ou na aplicação dos recursos do FUMTUR de que tenha conhecimento;

**X.** Colaborar com a plenária do COMTUR na elaboração do plano de ação e de aplicação dos recursos do FUMTUR, podendo apresentar propostas para a mesma;

**XI.** Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela plenária do COMTUR.

### Seção IV
### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 33º** A liberação dos recursos para pessoas físicas ou jurídicas referentes a ações, projetos e programas aprovados pelo COMTUR será realizada após a celebração de convênio ou contrato e, se for o caso, após autorização legislativa específica.

**Parágrafo único:** A celebração de contrato deverá atender às exigências da legislação federal, estadual e municipal vigente.

**Art. 34º** Não poderão ser apoiados pelo FUMTUR ações, projetos e programas incompatíveis com as normas e os critérios desta Lei ou em confronto com a política municipal de preservação, proteção e recuperação do patrimônio natural e cultural.

**Art. 35º** A secretaria competente prestará o apoio logístico necessário ao fiel cumprimento das atribuições e funcionamento do Comitê Gestor do FUMTUR.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angelândia,20, de janeiro de 2021.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito do Município de Angelândia-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Angelândia
Gestão 2021/2024

Exmo. Sr. 02/2021

Presidente da Câmara de Vereadores

Angelândia – Minas Gerais

EM TRAMITAÇÃO
DATA 02/02/2021
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores,

Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Angelândia:

Para os efeitos legais, submeto a deliberação dessa egrégia casa legislativa a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

Ementa: **"Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estimulo ao setor Turístico e dá outras providências".**

JUSTIFICATIVA:

Em anexo encaminho o Projeto sobre a Política Municipal de Turismo, Tendo em vista o novo Decreto 48108 de 29/12/2020 da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais, e que orienta os municípios em relação à Política de Regionalização do Turismo, e a necessidade dos municípios terem uma **LEGISLAÇÃO ATUALIZADA** de Política Municipal de Turismo, condizente com as orientações repassadas no referido Decreto

Informamos a importância da aprovação desta nova legislação, já que a mesma está de acordo com as novas exigências da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, para que os municípios continuem a fazer parte do Programa de Regionalização do Turismo, e assim, continuem a receber o ICMS Turístico Estadual.

Ademais acrescenta que este Referido projeto de Lei é caráter urgente, precisando ser aprovado **até o dia 01/03/2021**, para que a Prefeitura tenha tempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Angelândia
Nossa terra, nosso orgulho.
Gestão 2021/2024

também de aprovar os novos regimentos internos e outros documentos que esta nova legislação irá requerer. Ressalta-se que a não aprovação do Referido Projeto de Lei acarretará na perca do ICMS Turístico do ano de 2022.

Renovo os protestos de elevada e estima consideração, colocando-me à disposição para eventuais informações e ou requerimentos.

Atenciosamente,

**Angelândia, 03 de Fevereiro de 2021**

João Paulo Batista De Souza
Prefeito Municipal